

## A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS RITOS DA PENHORA E DA PRISÃO CIVIL NA AÇÃO DE ALIMENTOS

Petronio Gomes da Silva Neto<sup>1</sup>  
Ícaro Souza Duarte<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar a possibilidade de cumulação dos ritos da penhora e da prisão civil no contexto da ação de alimentos, que ocorrerá por meio da reflexão acerca do regramento do Novo Código de Processo Civil de 2015 sobre os ritos possíveis no contexto do processo executório, identificando os fundamentos constitucionais e legais para a possibilidade de cumulação de ritos da penhora e prisão, a partir disso ser possível a definição dos parâmetros para as situações em que não é cabível a cumulação dos mesmos. O método de investigação utilizado possui caráter dedutivo, no qual baseia-se em revisão bibliográfica, permitindo assim a obtenção de informações relevantes ao problema em questão. Neste sentido, o entendimento é de que a execução de título judicial, extrajudicial ou cumprimento de sentença no contexto da ação de alimentos, é um instrumento jurídico previsto para prestigiar o credor que busca o judiciário para garantir a proteção do seu direito, portanto, evidencia-se que a cumulação dos ritos da coerção pessoal e o de expropriação no âmbito do mesmo procedimento pode ser benéfico ao mesmo, desde que não venha a ocorrer tumulto processual e nem que haja prejuízo ao devedor, podendo ser comprovado pelo magistrado em cada caso, entretanto.

6287

**Palavras chaves:** Execução de alimentos. Cumulação. Prisão civil. Penhora.

**ABSTRACT:** This course conclusion work aims to analyze the possibility of combining the rites of attachment and civil arrest in the context of the food action, which will occur through reflection on the rules of the New Code Of Civil of 2015 on the possible rites in the context of the enforcement process, identifying the constitutional and legal grounds for the possibility of cumulating attachment and imprisonment rites, making the possible to define the parameters for situations in which their cumulation is not appropriate. The research method use has a deductive character, which is based on a bibliographical review, thus allowing the obtaining of information relevant to the problem in question. In this sense, the understanding is that the execution of judicial, extrajudicial title or compliance with a sentence in the context of the maintenance action, is a legal instrument designed to honor the creditor who seeks the judiciary to guarantee the protection of his right, therefore, it highlights it noted that the cumulation of the rites of personal coercion and expropriation within the scope of the same procedure can be beneficial to the same, as long as there is no procedural turmoil or harm to the debtor, which can be proven by the magistrate in each case, nonetheless.

**Keywords:** Execution of food. Cumulation. Civil arrest. Garnishment.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## INTRODUÇÃO

Este estudo possui como objetivo a análise da possibilidade de cumulação dos ritos da penhora e da prisão civil na hipótese da cobrança de alimentos inadimplidos, através da ótica do regramento do CPC sobre os ritos cabíveis perante o cumprimento de sentença e da execução de alimentos, visando identificar os fundamentos que justificam a possibilidade de cumulação de ritos da penhora e prisão civil nas referidas demandas e estabelecer os parâmetros para as situações em que não é cabível a cumulação dos ritos, os ritos a serem analisados são previstos legalmente pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), o art. 528, §3º e o art. 911 dispões a respeito da coerção pessoal e art. 528, §8º dispõe a respeito da expropriação.

A referida análise será feita a partir da interpretação do regramento do CPC, sobre os ritos de execução de alimentos, bem como da análise da jurisprudência acerca do tema, com o objetivo de identificar os fundamentos que justificam a possibilidade de cumulação de ritos da penhora e prisão civil na execução de alimentos e através disso definir os parâmetros para as situações em que não é cabível a cumulação dos ritos.

Do ponto de vista jurídico, o termo “alimento” possui um sentido muito mais amplo do que o comum, juridicamente a prestação alimentos proporciona uma vida digna para o alimentando, proporcionando ao mesmo o atendimento as suas necessidades básicas.

O Código Civil Brasileiro de 2002 traz dos artigos 1.694 ao 1.710, todo o regramento necessário ao contexto dos alimentos, garantindo o direito de parentes, cônjuges ou companheiros pedirem uns aos outros os alimentos dos quais necessitem para manutenção de uma vida digna e adequada a sua condição social.

No Brasil, oficialmente a fixação de alimentos pode ocorrer por meio judicial, quando passa a existir uma sentença que determine os alimentos que devem ser pagos pelo alimentante ao alimentado, além disso, o Novo Código de Processo Civil traz ainda a possibilidade de ocorrer a fixação de alimentos através de um acordo extrajudicial que oficialize a prestação de alimentos entre as partes, entretanto, para que o referido acordo extrajudicial tenha validade jurídica, o mesmo deverá seguir os requisitos estabelecidos pelo art. 784, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 “São título executivos extrajudiciais: o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal”.

Após a fixação dos alimentos, fica reconhecida a obrigação do alimentante em prestar alimentos periodicamente ao alimentando, surge também o direito do credor de cobrar judicialmente os alimentos que porventura possam vir a ficar inadimplidos pelo devedor. No Direito brasileiro os alimentos inadimplidos podem ser cobrados através do cumprimento de sentença, quando os alimentos foram fixados através de uma sentença proferida pelo juízo competente ou pode ainda ser cobrado através da execução de alimentos, quando os mesmos foram fixados através de um acordo extra judicial.

A cobrança dos alimentos por parte do alimentando em face do alimentante, pode ocorrer através do rito da coerção civil ou da expropriação. Ocorre que pode acontecer do anseio do credor não ser atendido através da escolha de um ou outro rito, fazendo-se necessária a cumulação de ambos os ritos dentro de um mesmo procedimento de cobrança para que a parte exequente tenha o seu direito atendido.

Resta demonstrada a importância do presente trabalho de conclusão de curso, uma vez que o mesmo visa apresentar para a sociedade os benefícios que a possibilidade da cumulação entre os ritos da prisão civil e o da penhora tem para satisfazer os anseios do alimentando quanto a defesa do seu direito. Essa análise ocorrerá através de um método investigativo de caráter dedutivo, no qual será baseado em revisão bibliográfica, a fim de obter as informações relevantes ao problema em questão.

6289

Ao longo do presente será feita análise dos ritos da prisão civil e da expropriação no contexto da cobrança dos alimentos inadimplidos pelo devedor, bem como será feita também a análise da possibilidade de cumulação de ambos os ritos e a sua eficácia no caso concreto.

### **Cumprimento de sentença e execução de alimentos pelo rito da prisão**

No ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não será admitida a prisão civil, entretanto, existem duas exceções a essa regra que são as hipóteses do devedor de alimentos e a do depositário infiel, as quais são previstas constitucionalmente pelo art. 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (Brasil, 1988)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por reconhecer a ilegalidade da prisão do depositário infiel, a qual possui previsão legal no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, dessa forma, a única prisão civil que é admitida no Brasil é a decorrente da inadimplência de alimentos, decisão adotada através do Recurso Extraordinário 466.343-1:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (Supremo Tribunal Federal, 2008, online)

A hipótese da prisão civil do devedor de alimentos é a qual trataremos no presente artigo, visto a tamanha pertinência perante o tema em tela.

Vários são os motivos os quais levam o alimentante não cumprir com a sua obrigação de prestar alimentos para com o alimentando, muitas vezes por realmente não ter condição de arcar com o referido encargo, entretanto, é comumente observado que o alimentante simplesmente busca se esquivar da sua devida obrigação como forma de punição para aquele o qual os alimentos deveriam ser prestados.

6290

A partir da ocorrência das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, surge a necessidade de o alimentando buscar a guarida do judiciário para ter o seu direito garantido. A busca pelo adimplemento da obrigação de ter os alimentos prestados, ocorrerá através do cumprimento de sentença ou da execução de título extrajudicial, esses são os instrumentos judiciais cabíveis que permitem ao alimentando cobrar do alimentante as possíveis parcelas de origem alimentar que porventura se encontrem inadimplidas parcialmente ou totalmente, sendo isso possível através dos ritos da penhora ou da prisão civil o qual estamos tratando neste tópico. Nesse contexto, o alimentando se torna o exequente, e o alimentante o executado. Assim como em qualquer processo executório, esse tem como critério a existência de um título executivo judicial, extrajudicial ou uma sentença na qual esteja prevista a obrigação do alimentante de pagar um valor específico a título de pensão alimentícia para o alimentando.

Os procedimentos de cobranças de alimentos inadimplidos podem tramitar através de dois ritos específicos, os quais são previstos pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC). O rito da prisão civil do devedor de alimentos é previsto pelo art. 528, §3º e art. 911 do NCPC, por meio deste, o executado será intimado para pagar o débito alimentar, provar

que o fez ou justificar a impossibilidade de cumprir com o que foi determinado, e ocorrendo a hipótese de o mesmo descumprir com o que foi ordenado através da intimação, passará a existir a possibilidade de ser decretada a sua prisão pelo prazo de um a três meses.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Brasil, 2015)

A partir do momento em que o exequente deseja ingressar com a cobrança dos alimentos vencidos pelo rito da prisão, será limitado ao atraso das três últimas parcelas alimentares vencidas, podendo acarretar na prisão do executado caso o mesmo deixe de pagar ou não apresente uma justificativa plausível para o não pagamento da dívida alimentar assim como previsto pelo artigo 528, §3º do NCPC. Na hipótese do executado ser preso, o mesmo somente poderá ficar no cárcere por no máximo três meses, podendo ficar em liberdade a qualquer momento desde que quitado o débito alimentar objeto da ação.

Importante destacar, que a custódia civil priva a liberdade do alimentante no intuito único de forçá-lo a arcar com o ônus que fora condenado na justiça civil, ou seja, a prestação alimentícia, uma vez que pago o débito, regressa o seu direito de ir e vir livremente antes mesmo de verificado o prazo decretado, diferentemente da prisão criminal, em que o infrator que pratica um delito penal deverá cumprir a pena em sua plenitude como forma de punição e reeducação. (Funck; Lacerda, 2020, p.4)

6291

É importante ressaltar que uma vez expedido o mandado de prisão do devedor de alimentos, o referido instrumento terá dois anos de prazo para que ocorra a sua prescrição, “Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem” (BRASIL, 2002, Art. 206. §2º).

O entendimento de Gagliano (2005) é de que uma vez que a prisão civil decorre da falta do adimplemento do alimentante para com a sua obrigação de prestar alimentos ao alimentando, a mesma se mostra como medida eficaz, uma vez que boa parte dos executados procuram cumprir com a sua obrigação mesmo que tardiamente, após serem ameaçados pela ordem de prisão.

### **Cumprimento de sentença e execução de alimentos pelo rito da penhora**

O rito da penhora é outro meio previsto pelo NCPC que permite o credor ingressar com a cobrança dos alimentos vencidos em face do devedor. Diferente do rito da prisão, a

penhora poderá alcançar além das três últimas parcelas alimentares vencidas, alcançando outros débitos considerados mais antigos. Dessa forma, o exequente optando por preferir o rito da prisão civil e escolhendo por seguir pelo rito da penhora, segundo Sousa, Almeida e Pelisson (2023) poderá até mesmo facilitar a cobrança da referida dívida alimentar, uma vez que este rito permite que ocorra a penhora de bens ou ativos financeiros que possam existir em conta bancária da titularidade do executado.

A penhora é prevista pelo artigo 824 do NCPC, por meio dela, o objetivo principal é induzir o executado a pagar o débito alimentar em favor do exequente, tendo como pena principal para a hipótese de descumprimento, a penhora dos seus bens para garantir o pagamento da dívida alimentícia. Quando o executado é citado, ele terá o prazo de 3 dias para pagar ou apresentar defesa, sendo confirmada a existência do débito alimentar em aberto, ocorrendo ou não pagamento, o executado pode ter seus bens penhorados para satisfazer o que é devido ao exequente.

A execução alimentícia por expropriação é a conjunção dessa maneira com a execução de rito normal. A expropriação consiste justamente em retirar do patrimônio do executado determinado bem (ou valor) e trazê-lo ao processo, com o seu início via penhora. (Sá, 2022, p. 436)

A escolha pela cobrança dos alimentos pretéritos e inadimplidos através do rito da penhora se mostrará interessante e possivelmente eficaz caso exista mais de três prestações alimentícias inadimplidas e quando o alimentante possuir bens passíveis de penhora, presente essas condições, a adoção pelo rito da expropriação poderá se mostrar benéfica ao alimentando em ter garantido o seu direito de receber os alimentos inadimplidos.

A expropriação tem como característica a transferência de bens ou valores do patrimônio do executado para o processo, posteriormente, a sua alienação, e, assim, o pagamento para o exequente. Obviamente que essa transferência será nos limites do crédito exequendo. O CPC dispõe, do art. 876 ao art. 880, quanto aos meios de expropriação, sendo eles a adjudicação, a alienação por iniciativa particular e a alienação por leilão. (Sá, 2022, p. 437)

Na prática é observado que o rito da penhora não é comumente utilizado, visto que muitas vezes ocorre de o alimentando possuir dificuldade em apontar bens do alimentante para que sejam localizados e serem devidamente penhorados para quitar a dívida alimentar em aberto.

### **Possibilidade de cumulação dos ritos da penhora e da prisão civil na cobrança de alimentos**

É observado que na prática, a escolha entre um ou outro rito, muitas vezes não é capaz de atender aos anseios da parte exequente, dessa forma, vem sendo observada cada vez

mais a possibilidade de cumulação entre os ritos da prisão civil e da penhora dos bens no contexto da execução de alimentos. Nesse sentido, atualmente vem se intensificando a discussão, a qual vem sendo constantemente objeto de análise dos tribunais superiores, que consiste na verificação da possibilidade da cumulação dos ritos da coerção pessoal e o da expropriação, sem que necessariamente ocorra a conversão de um rito em outro, mantendo-se assim os dois no mesmo procedimento executório.

Quando a cobrança de alimentos ocorre seguindo o rito da prisão civil, ainda que o devedor venha a cumprir pena, não significará dizer que não será mais necessário o pagamento dos alimentos inadimplidos, nada obstando para que haja a conversão para o rito da expropriação.

É inegável que o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações no que se refere a cobrança de alimentos inadimplidos, entretanto, assim como levantado por Andrade (2023), o referido diploma legal não traz nenhum dispositivo que preveja expressamente a possibilidade em análise, ainda nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência não pacificaram entendimento no que se refere a ideia da possibilidade da cobrança de alimentos inadimplidos através da cumulação entre os ritos da coerção pessoal e o da expropriação.

6293

Atualmente, através das decisões jurisprudenciais mais recentes, é comumente visto ocorrer que quando se esgotam as medidas previstas pelo 528 do NCPC, observa-se a conversão para o rito previsto pelo artigo. 523 do NCPC, passando-se a buscar os bens pertencentes ao executado.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que no contexto da cobrança de dívida de alimentos, existe a possibilidade da cumulação dos ritos da prisão e da penhora dentro da mesma ação, desde que tal medida não venha a causar prejuízos ao executado, nem que ocorra tumulto processual, o que deverá ser analisado pelo Juiz.

Ademais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em seu enunciado 32, traz o seguinte entendimento: “É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma”. O dispositivo mencionado anteriormente, entende pela possibilidade de cumulação dos ritos da prisão civil e o da penhora em um mesmo procedimento de execução, este foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando o mesmo firmou o entendimento similar ao julgar o REsp 1.914.052/DF.

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO MESMO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO, E QUANTO AOS ALIMENTOS ATUAIS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA OU PERMISSIVA EXPRESSA A RESPEITO DA MATÉRIA. APLICABILIDADE DO ART. 780 DO CPC/15 À ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA. REGRA DESTINADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS NO QUE COUBER. EXISTÊNCIA DE REGRA - ART. 531, § 2º, DO CPC/15 - QUE MELHOR SE AMOLDA À HIPÓTESE. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS QUE OCORRERÁ NO MESMO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À ATUALIDADE, OU NÃO, DO DÉBITO. REGRA DO ART. 780 DO CPC/15 DESTINADA, ADEMAIS, A DISCIPLINAR A LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DE DIFERENTES NATUREZAS E DESDE QUE EXISTAM DIFERENTES PROCEDIMENTOS. HIPÓTESE EM QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRATA DE TÍTULO DE IDÊNTICA NATUREZA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE INAUGURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É MERA FASE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONTROLE DE COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL QUE SE EFETIVA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTEÚDO DO ART. 528, § 8º, DO CPC/15. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. REGRA QUE APENAS VEDA O USO DA TÉCNICA COERCITIVA DA PRISÃO CIVIL PARA ALIMENTOS PRETÉRITOS, MAS QUE NÃO EXIGE A CISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DOIS PROCESSOS. TUMULTOS PROCESSUAIS OU PREJUÍZOS À CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EMPÍRICA DOS SUPOSTOS RESULTADOS. CUMPRIMENTO CONJUNTO DA SENTENÇA, PELAS TÉCNICAS DA COERÇÃO PESSOAL E DA PENHORA, QUE EXIGE DO CREDOR, DO JULGADOR E DO DEVEDOR A ESPECIFICAÇÃO ACERCA DE QUAIS PARCELAS OU VALORES SE REFEREM AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS E AOS ALIMENTOS ATUAIS. IMPOSIÇÃO DE CISÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONJUNTO NO MESMO PROCESSO. 1- Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença iniciado em 02/03/2020. Recurso especial interposto em 06/10/2021 e atribuído à Relatora em 09/05/2022. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação. 3- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam as 03 últimas parcelas antes do requerimento e as que se vencerem no curso dessa fase procedimental, é lícito ao credor optar pela cobrança mediante a adoção da técnica da prisão civil ou da técnica da penhora e expropriação. 4- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam parcelas vencidas mais de 03 meses antes do requerimento, contudo, essa fase procedimental se desenvolverá, necessariamente, mediante a adoção da técnica de penhora e expropriação. 5- Na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos, mediante a técnica da penhora e expropriação, e também de alimentos atuais, mediante a técnica da coerção pessoal, discute-se na doutrina e na

6294

jurisprudência se seria admissível o cumprimento de sentença, em relação a ambas as prestações alimentícias, no mesmo processo ou se, obrigatoriamente, caberia ao credor instaurar dois incidentes de cumprimento da mesma sentença. 6- A legislação processual em vigor não responde expressamente à questão controvertida, na medida em que não há regra que proíba, mas também não há regra que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo. 7- Conquanto se afirme que a regra do art. 780 do CPC/15, segundo a qual a cumulação de execuções pressupõe a existência de identidade procedimental, impediria o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo, não se pode olvidar que a referida regra está topologicamente situada no processo de execução de título extrajudicial, cujas disposições se aplicam à fase de cumprimento de sentença apenas no que couber, ou seja, quando não houver regra do próprio cumprimento de sentença que melhor se amolde à hipótese. 8- Nesse contexto, o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença e não faz nenhuma distinção a respeito da atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida. 9- O art. 780 do CPC/15, ademais, trata especificamente das partes na execução de título executivo extrajudicial, de modo que é correto afirmar que se destina, precipuamente, à fixação das situações legitimantes que definirão os polos ativo e passivo da execução de título extrajudicial, mas não ao procedimento executivo ou, mais precisamente, às técnicas aplicáveis à execução na fase de cumprimento da sentença.

10- Ademais, sublinhe-se que o art. 780 do CPC/15 proíbe a cumulação de execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas e espécies, desde que para elas existam diferentes procedimentos, o que não se aplica à hipótese, em que se pretende cumprir sentença condenatória de idêntica natureza e espécie (pagar alimentos fixados ou homologados por sentença). 11- Embora seja lícita, razoável e justificada a opção do legislador pela necessidade de unidade procedimental na hipótese de cumulação de execuções de título extrajudicial, uma vez que se trata de relação jurídico-processual nova, autônoma e que se inaugura por petição inicial, não há que se falar, na hipótese, em inauguração de uma nova relação jurídico-processual, pois o cumprimento de sentença é apenas uma fase procedimental do processo de conhecimento, de modo que o controle acerca da compatibilidade procedimental, incluída aí a formulação de pretensões cumuladas de que poderão resultar execuções igualmente cumuladas, é realizado por ocasião do recebimento da petição inicial, observado o art. 327, §§ 1º a 3º, do CPC/15. 12- Se é admissível que haja, no mesmo processo e conjuntamente, o cumprimento de sentença que contenha obrigações de diferentes naturezas e espécies, ainda que existam técnicas executivas diferenciadas para cada espécie de obrigação e que impliquem em adaptações procedimentais decorrentes de suas respectivas implementações, com muito mais razão deve ser admissível o cumprimento de sentença que contenha obrigação da mesma natureza e espécie no mesmo processo, como na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos e atuais. 13- O art. 528, § 8º, do CPC/15, não é pertinente para a resolução da questão controvertida, pois o referido dispositivo somente afirma que, no cumprimento de sentença processado sob a técnica da penhora e da expropriação, não será admitido o uso da técnica coercitiva da prisão civil, o que não significa dizer que, na hipótese de cumprimento de sentença parte sob a técnica da coerção pessoal e parte sob a técnica da penhora e expropriação, deverá haver, obrigatoriamente, a cisão do cumprimento de sentença em dois processos autônomos em virtude das diferentes técnicas executivas adotadas.

14- Não se deve obstar, ademais, o cumprimento de sentença de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo ao fundamento de risco de tumultos processuais ou de prejuízos à celeridade processual apenas genericamente supostos ou imaginados, cabendo ao credor, ao julgador e ao devedor especificar, precisamente, quais parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os

quais incidirá a técnica da penhora e expropriação, e quais parcelas e valores se referem aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil. 15- Não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo. 16- Hipótese em que o exequente detalhou precisamente, no requerimento de cumprimento de sentença, que determinados valores se referiam aos alimentos pretéritos e outros valores se referiam aos alimentos atuais, apresentando, inclusive, planilhas de cálculo distintas e plenamente identificáveis. 17- Recurso especial conhecido e provido, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação do devedor especificar, precisamente, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(Superior Tribunal de Justiça, 2021, online)

O ministro Marco Aurélio Bellizze foi o responsável pela relatoria no julgamento do REsp 1.914.052/DF, que reconheceu pela possibilidade da cumulação dos ritos da penhora e da prisão civil no contexto da execução de alimentos no âmbito do Distrito Federal, enquanto durasse a Pandemia do Covid 19, já que foram suspensas a possibilidade de prisão durante esse período. O entendimento do relator é de que uma vez que o devedor estava sendo beneficiado pela impossibilidade de prisão civil durante aquele período, era necessário evitar que o credor fosse prejudicado pela não satisfação dos alimentos necessários para prover a sua sobrevivência. Dessa forma, o Ministro Marco Aurélio Bellizze optou, ao menos enquanto vigência da suspensão da possibilidade da prisão civil do executado em decorrência da pandemia do Covid 19, pela permissão da adição do rito da penhora ao processo de execução, sem que necessariamente houvesse a conversão do rito.

6296

Neste sentido, entende-se que a ação que objetiva a cobrança de alimentos vencidos, foi prevista para beneficiar o alimentante, portanto, evidencia-se que a junção das medidas da prisão civil do devedor de alimentos e da penhora dos bens na mesma ação judicial, pode ser benéfica ao mesmo, desde que não ocorra confusão processual e que não prejudique o alimentante, podendo ser comprovado pelo juiz em cada caso.

O entendimento que se tem é que a dívida de cunho alimentar pode ser dividida em débitos atuais quando existem apenas três parcelas vencidas e débitos pretéritos quando ultrapassam mais de três parcelas inadimplidas, sendo que os atuais devem ser cobrados

através do rito da coerção pessoal e os pretéritos por meio da expropriação. Na hipótese de um alimentando que deseja cobrar mais de três parcelas vencidas, legalmente nada lhe impedirá de ingressar com duas execuções caso seja do seu desejo, uma ação de cobrança através do rito da coerção pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas e a outra através da expropriação que abrangerá as parcelas anteriores as três últimas vencidas.

Ainda que nítidos são os benefícios da cumulação dos ritos da expropriação e da coerção pessoal na cobrança de alimentos a depender do caso concreto, existem operadores do direito que compõem o mundo jurídico, os quais não concordam com essa possibilidade de cumulação, pautando-se na falta de previsão legal como o principal documento para fundamentar essa ideia, além disso, a possibilidade da cumulação dos ritos poderia acarretar em tumulto processual e prejuízo ao alimentante, assim como apontado por Tartuce (2022, p. 257):

Há quem vislumbre total impossibilidade de cumulação dos requerimentos de penhora e de prisão civil no cumprimento de sentença que fixa alimentos com base em dois argumentos: a) há previsão legal sobre a inviabilidade de cumulação de procedimentos executivos diversos; b) a cumulação ensejaria tumulto processual.

Um outro argumento que fundamenta a impossibilidade da cumulação dos ritos em análise, é apontado por Andrade (2023), o referido aponta que o artigo 805 do CPC/2015 refere-se a hipótese de quando mais de um meio possa ser adotado pelo exequente ao promover a devida execução, neste caso deverá o juiz determinar que se faça pelo menos danoso para o executado, ou seja, no caso da cobrança de alimentos, quando já se tem reconhecimento da eficácia dos ritos cabíveis, não há de se falar em cumulação entre os mesmos, uma vez que tal medida pode causar grave dano ao devedor. Este raciocínio é corroborado por Gonçalves (2023) que entende que quando o credor opta seja pelo rito da coerção pessoal ou pelo rito da expropriação, será inadmissível a postulação simultânea por meio de ambos os ritos.

É observado que via de regra, o Código de Processo Civil de 2015, tangencia para impor que a parte tenha que optar por um ou outro rito no momento de ajuizar a devida ação de cobrança dos alimentos inadimplidos, entretanto, vem se tornando cada vez mais perceptível que nem sempre é possível identificar de antemão qual o rito mais eficaz para a situação de um dado caso concreto. Por isso vem crescendo entre a doutrina e a jurisprudência a ponderação do regramento trazido pelo CPC, passando-se a defender a sua releitura, afim de permitir a cumulação dos ritos analisados no presente artigo, visto que os alimentos tem previsão legal na Constituição Federal de 1988.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar a possibilidade de cumulação dos ritos da penhora e da prisão civil na hipótese da cobrança de alimentos inadimplidos. Evidenciou o direito do necessitado, o qual não consegue prover o seu próprio sustento, de buscar através do judiciário amparo de cunho alimentar a ser provido por um familiar que possui melhores condições.

O ordenamento jurídico brasileiro nitidamente possui uma atenção especial no que se refere as relações de família, desse modo buscou estabelecer um regramento especial para o tema dos alimentos, entretanto, é nitidamente perceptível que existem lacunas a serem preenchidas pelo poder legislativo bem como pelo poder judiciário no que se refere ao tema em tela.

Após todo o exposto restou demonstrado que existem sim situações que a cumulação entre os ritos analisados no presente artigo, podem ser eficazes para garantir o direito do credor, sem que isso necessariamente venha a gerar dano ao devedor ou tumulto processual, contudo, ficou evidenciado que o tema em análise carece ainda de previsão legal e que deve ainda ser objeto de análise dos tribunais superiores para que seja firmado o devido efeito vinculante.

6298

É observado que mesmo que não exista previsão legal acerca da cumulação dos ritos da coerção pessoal e o da expropriação na cobrança dos alimentos vencidos, existem sim casos que a referida medida se mostrará benéfica ao credor sem que necessariamente venha a causar algum dano para o devedor. Por isso, ainda que o CPC 2015 tendencie para impor que o credor escolha por um ou outro rito no momento de requerer judicialmente a devida cobrança, poderão surgir casos em que a escolha inicial não será eficaz para garantir que o alimentando tenha garantido o seu direito. Dessa maneira vem crescendo entre a doutrina e a jurisprudência o debate acerca do regramento trazido pelo CPC 2015, passando-se a defender a releitura do mesmo, para que seja possível a permissão da cumulação dos ritos analisados, já que dessa maneira será possível garantir que o alimentando tenha acesso aos alimentos que lhes são garantidos constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Rafael Wanistin Siqueira de. **CUMULAÇÃO DOS RITOS EXECUTIVOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS**. 2023. 62 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, O Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil**. Legislação Federal. Sítio eletrônico – Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.hmt](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.hmt). Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil**. Legislação Federal. Sítio eletrônico – Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 466.343-1. **Diário Oficial da União**. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.914.052. Distrito Federal**. Ação de Alimentos em Fase de Cumprimento de Sentença. Opção Pelo Rito da Prisão Civil (Cpc/2015, Art. 528, § 3º). Suspensão de Toda Prisão de Devedor de Alimentos no Âmbito do Distrito Federal, Ordenada Pelo Tribunal de Justiça, Tanto em Regime Fechado, Como em Regime Domiciliar, Enquanto Durar A Pandemia do Coronavírus. Adoção de Atos de Construção no Patrimônio do Devedor, Sem Conversão do Rito. Possibilidade. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/> >. Acesso em: 27 maio. 2023.

6299

FUNCK, Rodrigo Gelain; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **MEDIDAS ALTERNATIVAS COERCITIVAS QUE SUBSTITUEM A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**. 2020. 24 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A prisão civil do devedor de alimentos**. JusPodviam. Salvador, 10 jan. 2005. Disponível em: < [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB-47D1-8EBFoF73AD69EEA2%7D\\_026.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BF443AAFD-11DB-47D1-8EBFoF73AD69EEA2%7D_026.pdf) >. Acesso em: 02 out. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **EXECUÇÃO. E RECURSOS COMENTÁRIOS AO CPC DE 2015**. Rio de Janeiro: Método, 2018.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito da Família -V. 6**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596106/>. Acesso em: 06 ago. 2023.

SÁ, Vitória Thaysa Freitas de. **MEDIDAS EXECUTIVAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS: PARA ALÉM DA PRISÃO COMO MEIO COERCITIVO**. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, v. 256, n. 14, p. 407-446, out. 2022.

SOUSA, Amanda Valéria Costa de; ALMEIDA, Isabella Dias; PELISSON, Gustavo Chalegre. A (IM)POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE RITOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. **Jnt - Facit Business And Technology Journal**. Tocantins, p. 04-21. abr. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Cumulação de requerimentos de prisão e penhora no cumprimento da sentença que fixa alimentos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - Redes**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 257, 13 abr. 2022. Centro Universitario La Salle - UNILASALLE. <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v10i1.6894>.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda; ANDRADE, Gustavo; BRASILEIRO, Luciana; EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CALDERÓN, Ricardo; BRITO, Rodrigo Toscano de; TASSINARI, Simone. **ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM – 2022/2023**. Belo Horizonte: Editora Ibdfam, 2022.